



Número: **0600752-69.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600491-17.2020.6.16.0029**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido liminar nº 0600752-69.2020.6.16.0000 impetrado pela coligação O Novo Para Uma Nova Imbituva em face de ato do Juízo da 029ª Zona Eleitoral de Imbituva/PR, na pessoa do Dr. Matheus Ramos Moura; referente à Representação nº 0600491-17.2020.6.16.0029 - Impugnação ao Registro de Pesquisa, ajuizada pela ora impetrante em face de Opinião Pesquisa e Assessoria Ltda - ME / Instituto Opinião - Pesquisas de Opinião Pública; Pesquisa Eleitoral nº PR-09796/2020 (Data de registro: 05/11/20 - Data de Divulgação: 11/11/2020), para o cargo de Prefeito, no município de Imbituva/PR, realizada pela empresa Opinião Pesquisa e Assessoria Ltda - ME / Instituto Opinião - Pesquisas de Opinião Pública, contratada por Irati Hoje Ltda / Hoje Centro Sul.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 JOSE VINICIUS PABLO PONTAROLO PREFEITO (IMPETRANTE)	DANILO PONTAROLO (ADVOGADO)
O NOVO PARA UMA NOVA IMBITUVA 12-PDT / 45-PSDB / 14-PTB / 22-PL (IMPETRANTE)	DANILO PONTAROLO (ADVOGADO)
MATEUS RAMOS MOURA (AUTORIDADE COATORA)	
JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE IMBITUVA PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19282 316	14/11/2020 17:41	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0600752-69.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: ELEIÇÃO 2020 JOSÉ VINICIUS PABLO PONTAROLO PREFEITO, O NOVO PARA UMA NOVA IMBITUVA 12-PDT/45-PSDB/14-PTB/22-PL

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILo PONTAROLO - PR0066435A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILo PONTAROLO - PR0066435A

AUTORIDADE COATORA: MATEUS RAMOS MOURA

IMPETRADO: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE IMBITUVA PR

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:
Advogado do(a) IMPETRADO:

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I - Relatório

1. Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido de liminar, impetrado pela **Coligação O NOVO PARA UMA NOVA IMBITUVA (12-PDT/45-PSDB/14-PTB/22-PL)**, em face de ato do Juízo da 029ª Zona Eleitoral de Imbituva/PR, na pessoa do Dr. Matheus Ramos Moura, que indeferiu o pedido de tutela de urgência/liminar, nos autos de Representação de Impugnação de Pesquisa Eleitoral nº0600491-17.2020.6.16.029, ajuizada pelo impetrante em face de OPINIÃO PESQUISA E ASSESSORIA LTDA - ME, com fundamento na Resolução TSE nº23.600/2019.

2. Referida Representação busca a impugnação da pesquisa registrada no município Imbituva sob o nºPR-09796/2020 em 05.11.2020, tendo data para divulgação prevista para o dia **11.11.2020**, tendo sido contratada por Irati Hoje Ltda/Hoje Centro Sul.

3. A coligação impetrante sustentou que a pesquisa não preenche os requisitos exigidos pela legislação eleitoral, sendo identificados vícios insanáveis e erros metodológicos, quais sejam:

- a) incorreta estratificação e ponderação a respeito do grau de instrução;
- b) inconsistência dos dados relativos à faixa etária.



4.Alegou estarem presentes os requisitos para a concessão liminar do pedido, vez que a argumentação trazida, bem como a documentação anexada ao presente pedido são suficientemente aptas a demonstrar o direito suscitado.

5.Ademais, o *fumus boni iuris* resta verificado nos prejuízos decorrentes da divulgação da pesquisa viciada, que tem data de divulgação prevista para 11.11.2020, que serão de difícil reparação, uma vez que quase impossível obter-se uma retratação com o alcance obtido com a divulgação.

6.Por fim, requereu:

- a) concessão da tutela de urgência *inaudita altera parte*, determinando a suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob o nº PR 09796/2020 realizada no Município de Imbituva;
- b) ao final, no mérito, seja julgado procedente o presente Mandado de Segurança, impedindo, em definitivo, a divulgação da pesquisa impugnada e declarando-a ilegal.

É o relatório.

II – Da decisão e seus fundamentos

7.**Passo a decidir**com base no artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

8.Como visto no relatório, a ação mandamental tem por objeto a reforma de decisão proferida em 10.11.2020 pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Imbituva /PR (ID 18841016), exarada nos autos da Representação nº0600491-17.2020.6.16.029 ajuizada pelo impetrante em face de **OPINIÃO PESQUISA E ASSESSORIA LTDA - ME**, postulando a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nºPR-099796/2020.

9.A decisão apontada como coatora restou assim proferida:

“(...)”

A parte autora trouxe como fundamentos e argumentos para o pedido de suspensão do registro e divulgação da pesquisa:

1. *A vedação da aglutinação de faixas de estratificação da pesquisa eleitoral;*
2. *Expressão “fossem esses os candidatos” na pergunta feita ao entrevistado;*
3. *Discussão em grupo de WhatsApp sobre a pesquisa.*

Passa-se a análise de tais alegações em juízo de cognição sumária.

No tocante à pesquisa eleitoral, a rigidez formal prevista na norma visa garantir a regularidade e integridade do instituto, tendo em vista o expressivo potencial de influência no processo político decisório do eleitorado, uma vez que se trata de um importante instrumento de propaganda eleitoral, atingindo em especial camada da sociedade que utiliza como critério para escolha de seus candidatos a premissa do voto útil.

Todavia, considerando que a atuação do juiz eleitoral deve se dar com parcimônia no pleito apenas aqueles vícios graves que importem em reflexos manifestos no resultado da pesquisa é que são capazes de legitimar a restrição da sua divulgação.



*Por ocasião do registro da pesquisa junto ao Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais –*PesqEle*, deverão, obrigatoriamente, ser fornecidas as seguintes informações previstas no art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019:*

(...)

No caso concreto, quaisquer das alegações indicam a existência de irregularidade na pesquisa.

No tocante à distribuição da faixa etária e à escolaridade, no julgamento do RE 0600756-96.2020.6.16.0068, na data de 06/11/2020, o Tribunal Regional Eleitoral entendeu que a legislação eleitoral não veda a aglutinação de faixas de estratificação.

Nesse caso, não se justifica a proibição de divulgação do resultado da pesquisa impugnada.

Veja-se da referida ementa:

ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL. RES. TSE Nº 23.549/17. METODOLOGIA DA PESQUISA. IMPOSIÇÃO DE NOVOS REQUISITOS DE REGULARIDADE. NÃO CABIMENTO. REUNIÃO DE FAIXAS. PERMITIDA COM INDICAÇÃO CORRETA DAS FONTES. VARIAÇÕES INSIGNIFICANTES NOS ÍNDICES UTILIZADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A norma eleitoral prevê uma série de regras para a divulgação de pesquisas eleitorais, mas não como se pretender que o Judiciário imponha à empresa de pesquisa requisitos não insculpidos na norma de regência. 2. A legislação eleitoral não veda a aglutinação de faixas de estratificação, razão pela qual, in casu, não se justifica a proibição de divulgação do resultado da pesquisa impugnada. 3. Recurso provido para permitir a divulgação da pesquisa impugnada. (TRE-PR. ACÓRDÃO Nº 56.879 RECURSO ELEITORAL 0600756-96.2020.6.16.0068 – Cascavel – PARANÁ Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA. Julgado em 06/11/2020).

Quanto à Expressão “fossem esses os candidatos” na pergunta feita ao entrevistado, não se constata, neste momento de análise do pedido liminar, dos argumentos apresentados, que ela seja suficiente para induzir a resposta, se não houve menção ao nome de algum candidato que não irá disputar as eleições.

Por fim, com relação à discussão em grupo de WhatsApp sobre a pesquisa, a parte autora juntou prints e áudio, os quais não servem como prova. Não está acompanhado de ata notarial ou outro documento que ateste a sua veracidade.

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar formulado nos autos, de suspensão do registro e divulgação da pesquisa ora questionada.

Indefere-se, igualmente, o pedido liminar de acesso a todo o material relacionado à pesquisa, porque a inicial é inepta no particular, não estando fundamentada.

Notifique-se a representada para se manifestar no prazo de dois dias, nos termos da Resolução n. 23.608/19, art. 18.

Decorrido o prazo para a defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral para se manifestar no prazo de 1 dia (art. 19 da Resolução n. 23.608/19).

Com ou sem manifestação do Ministério Público Eleitoral, voltem os autos conclusos para sentença.

Diligências e intimações necessária

Imbituva, datado e assinado digitalmente.



MATHEUS RAMOS MOURA

Juiz Eleitoral Substituto".

10.Quanto ao cabimento do *Mandamus*, verifica-se que a Lei do Mandado de Segurança prevê que:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (...).

Art.5º - Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

11.Contudo, também é de se observar que o C. TSE entende que é possível o manejo excepcional de mandado de segurança em situações de manifesta ilegalidade, como bem se observa na Súmula 22: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais".

12.Partilha deste entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. ALTERAÇÃO REGIMENTAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART.563 DO CPP. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULA 267/STF. 1.Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2.Nos termos do art.563 do Código de Processo Penal, cuja redação consagrou a positivação do princípio *pas de nullité sans grief*, é incabível o reconhecimento de nulidade, quando o recorrente não comprova qualquer prejuízo advindo do ato. 3.O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, e não houver instrumentos recursais próprios da via ordinária, previstos na legislação processual, de modo a impedir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, cuja comprovação dispensa instrução probatória. 4.Agravo regimental improvido. (AgInt nos EDcl no RMS 51.535/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017).*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA DA DECISÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. 1.O mandado de segurança foi impetrado contra decisão da Corte Especial que inadmitiu recurso extraordinário com base em precedente do STF que afastou a repercussão geral em casos que versarem sobre cabimento recursal. 2.A impetração do writ contra ato judicial é medida excepcional, fazendo com que sua admissão encontre-se condicionada à natureza teratológica da decisão combatida, seja por manifesta ilegalidade, seja por abuso de poder. 3.No caso dos autos, não se revela a teratologia da decisão, porquanto o ato apontado como coator está calcado no entendimento da Suprema Corte exarado no Recurso Extraordinário nº598.365/MG. Petição inicial indeferida



liminarmente. Segurança denegada. 4.Agravio regimental não provado (AgRg no MS 16.686/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012).

13.A palavra teratologia tem origem no grego e significa conjunto de monstros ou monstruosidades, portanto, uma decisão teratológica é aquela proferida pelo Poder Judiciário que extravasa o “normal”, ou seja, excessivamente errônea, manifestamente ilegal.

14.E assim, inicialmente, analisando os autos da Representação de impugnação de pesquisa eleitoral e a decisão atacada, dela não se extrai qualquer ilegalidade ou teratologia alegadas pela impetrante.

15.Com efeito, o juiz eleitoral, naquele momento de cognição sumária, manifestou-se, de maneira fundamentada as razões pelas quais entendeu, diga-se, com correção, pela regularidade da pesquisa impugnada, indeferindo o pedido liminar de suspensão pleiteado, baseada nas informações e impugnações trazidas pelo representante, afastando-as uma a uma.

16.Inobstante a legalidade do ato coator, carece o *mandamus* de direito líquido e certo a embasar o deferimento do pedido da Coligação impetrante de suspensão da divulgação da pesquisa impugnada.

17.Isto porque, não se extrai dos autos, nesta análise sumária, irregularidade grave na pesquisa impugnada, mas sim que preenche os requisitos da Resolução TSE nº23.600/201 exigidos na fase de análise prévia, que é a da decisão incidental acerca do deferimento ou não da suspensão da pesquisa impugnada.

18.E neste contexto, é preciso verificar se a pesquisa impugnada está de acordo com os parâmetros exigidos na lei e na Resolução, bem como se há alguma ilegalidade ou vício grave que impeça sua divulgação, o que não se observa neste momento.

19.Ressalte-se, como exarou o juízo singular, a existência de indícios e suposições não são suficientes para embasar a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral. Assim, *com relação à discussão em grupo de WhatsApp sobre a pesquisa, a parte autora juntou prints e áudio, os quais não servem como prova. Não está acompanhado de ata notarial ou outro documento que ateste a sua veracidade.*

20.Outrossim, o mérito quanto a regularidade ou não da pesquisa será apurado ao final da Representação e, caso comprovadamente irregular, estará a Representada sujeita às graves penalidades previstas na Lei Eleitoral e na Resolução TSE nº23.600/19.

21.Em conclusão, não sendo a decisão teratológica e nem ilegal, inexiste direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

III – Dispositivo

22.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **indefiro a petição inicial e por conseguinte julgo extinto o presente mandando de segurança**, nos termos do artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento interno deste Tribunal, c/c o artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

23.Ciência à autoridade coatora, servindo esta decisão de ofício.

24.Realizem-se as diligências necessárias.



Publique-se. Registre-se. Intime-se na forma do artigo 64 da Resolução TSE nº23.608/2019.

Curitiba, *datado digitalmente*.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 14/11/2020 17:41:53
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111417415206600000018669192>
Número do documento: 20111417415206600000018669192

Num. 19282316 - Pág. 6